



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – PL 8035/10

EMENDA N° /2011 (Do Sr. Dr. Ubiali)

A Estratégia 7.19, da Meta 7, do Anexo de Metas e Estratégias, passa a vigorar com a seguinte redação:

7.19) Assegurar a todas as escolas públicas de educação básica e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade de educação especial, água tratada e saneamento básico; energia elétrica; acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade; acessibilidade à pessoa com deficiência; acesso a bibliotecas; acesso a espaços para prática de esportes, acesso a bens culturais e à arte; e equipamentos e laboratórios de ciências.

JUSTIFICATIVA

A modificação do texto inicial da Estratégia 7.19 justifica-se pelas razões seguintes: as entidades educativas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas, são parceiras e assumem as funções do poder público junto aos estudantes que atende. Como parte dessa responsabilidade, assumem os custos decorrentes dos atendimentos, comprometendo-se, ainda, com sua boa qualidade. Esse compromisso implica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

custos que deixam de ser assumidos pelo poder público, mas são efetivados junto aos estudantes.

Por outro lado, a qualidade do trabalho realizado requer infraestrutura adequada, recursos humanos, técnicos, tecnológicos, materiais e outros, cuja emergência se equivale em investimentos e esforços que o poder público destina aos seus atendidos.

Justifica-se, portanto, que o poder público apóie, com as ações expressas na estratégia 7.19, as entidades conveniadas, que não medem esforços para ofertar às pessoas com deficiência e às suas famílias, quando estes procuram por alternativas para cumprir o percurso escolar, garantindo-lhes que recebam nas entidades conveniadas aquilo que teriam caso estivessem nos espaços das escolas públicas. Há que se destacar que as matrículas dos alunos com deficiência, efetivadas nas escolas que a emenda pretende inserir na estratégia 7.19, são computadas para fins de repasse de recursos do FUNDEB, conforme dispõe a Lei 11.494, de 2007. Assim sendo, a proposta que ora apresentamos já tem, na prática, os recursos financeiros para a sua execução.

Sala das Comissões,

**Deputado DR. UBIALI
(PSB – SP)**